



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.173/2023

Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior.

EMENDA DE PLENÁRIO

Acrescente-se, onde couber, o art. X ao Projeto de Lei nº 4.173, de 2023:

“Art. X Na hipótese de fusão, cisão, incorporação ou transformação de fundo de investimento a partir de 1º de janeiro de 2024, os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota na data do evento e o custo de aquisição da cota ficarão sujeitos à retenção na fonte do IRRF, à alíquota aplicável aos cotistas do fundo, naquela data.

Apresentação: 04/10/2023 09:52:29.010 - PLEN
EMP 4 => PL 4173/2023

EMP n.4





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Os rendimentos serão calculados de acordo com o disposto nos § 2º a § 8º do art. 2º¹ e, no caso dos fundos sujeitos ao regime específico previsto no art. [10]², de acordo com o disposto no art. [10].

§ 2º Não haverá incidência de IRRF quando a fusão, cisão, incorporação ou transformação envolver:

I - exclusivamente, os fundos de que trata o art. [3]⁰³; ou

II – absorção do patrimônio do fundo incorporado, cindido, fundido ou transformado pelo fundo sucessor de forma simultânea ao evento, e desde que:

1 MP 1184. Art. 2º Os rendimentos das aplicações em fundos de investimento ficarão sujeitos à retenção na fonte do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF nas seguintes datas: I- no último dia útil dos meses de maio e novembro; ou II- na data da distribuição de rendimentos, amortização, resgate de cotas, caso ocorra antes.

§ 1º A alíquota de IRRF será a seguinte:

I - como regra geral:

a) quinze por cento, na data da tributação periódica de que trata o inciso I do **caput**; e
b) o percentual complementar necessário para totalizar a alíquota prevista nos incisos I a IV do **caput** do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, na data da distribuição de rendimentos, amortização, resgate ou alienação de cotas de que trata o inciso II do **caput**; ou

II - nos fundos de que trata o art. 6º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004:

a) vinte por cento, na data da tributação periódica de que trata o inciso I do **caput**; e

b) o percentual complementar necessário para totalizar a alíquota prevista nos incisos I e II do § 2º do art. 6º da Lei nº 11.053, de 2004, na data da distribuição de rendimentos, amortização, resgate ou alienação de cotas de que trata o inciso II do **caput**.

§ 2º O custo de aquisição das cotas corresponderá ao valor:

I - do preço pago na aquisição das cotas, o qual consistirá no custo de aquisição inicial das cotas;

II - acrescido da parcela do valor patrimonial da cota que tiver sido tributada anteriormente, no que exceder o custo de aquisição inicial; e

III - diminuído das parcelas do custo de aquisição que tiverem sido computadas anteriormente em amortizações de cotas.

§ 3º O custo de aquisição total será dividido pela quantidade de cotas da mesma classe ou subclasse, quando houver, de titularidade do cotista, a fim de calcular o custo médio por cota de cada classe.

§ 4º Opcionalmente, o administrador do fundo de investimento poderá computar o custo de aquisição por cota ou certificado.

§ 5º A base de cálculo do IRRF corresponderá:

I - na incidência periódica de que trata o inciso I do **caput**, à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota do dia imediatamente anterior e o custo de aquisição da cota; e

II - nas hipóteses de que trata o inciso II do **caput**:

a) no resgate, à diferença positiva entre o preço do resgate da cota e o custo de aquisição da cota;

b) na amortização, à diferença positiva entre o preço da amortização e a parcela do custo de aquisição da cota calculada com base na proporção que o preço da amortização representar do valor patrimonial da cota; e

c) na alienação, à diferença positiva entre o preço da alienação da cota e o custo de aquisição da cota.

§ 6º As perdas apuradas no momento da amortização, do resgate ou da alienação de cotas poderão ser compensadas, exclusivamente, com ganhos apurados na distribuição de rendimentos, amortização, resgate de cotas ou incidências posteriores do mesmo fundo de investimento, ou em outro fundo de investimento administrado pela mesma pessoa jurídica, desde que o fundo esteja sujeito ao mesmo regime de tributação.

§ 7º A compensação de perdas de que trata o § 7º somente será admitida se a perda constar de sistema de controle e registro mantido pelo administrador que permita a identificação, em relação a cada cotista, dos valores compensáveis.

§ 8º A incidência do IRRF de que trata este artigo abrangerá todos os fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio aberto ou fechado, ressalvadas as hipóteses previstas expressamente nesta Medida Provisória e em legislação especial.

§ 9º Ficarão sujeitos ao tratamento tributário de que trata o inciso I, § 1º do Art. 2º, os fundos de timento que investirem, no mínimo, noventa e cinco por cento de seu patrimônio líquido nos fundos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

a) não haja transferência de titularidade de cotas;

b) a alíquota a que os certificados ou cotas estiverem sujeitos no fundo sucessor seja igual ou superior à alíquota a que estavam sujeitos na data imediatamente anterior à data do evento.

§ 3º Na hipótese da alínea b, do inciso II, do § 2º deste artigo, em caso de fundo objeto com titulares de cotas ou certificados com prazos distintos de aplicação, haverá a incidência do IRRF somente sobre os rendimentos apurados por aqueles que estarão sujeitos a uma alíquota menor após a operação.

§ 4º Não haverá incidência de IRRF na fusão, cisão, incorporação ou transformação ocorridas até 30 de abril de 2024, desde que:

I - o fundo objeto da operação não esteja sujeito à tributação periódica nos meses de maio e novembro no ano de 2023; e

II - a alíquota a que seus cotistas estejam sujeitos no fundo resultante da operação seja igual ou maior do que a alíquota a que estavam sujeitos na data imediatamente anterior à operação.

§ 5º Em caso de fundo objeto do § 3º com titulares de cotas com prazos distintos de aplicação, haverá a incidência do IRRF somente sobre os rendimentos apurados por aqueles que estarão sujeitos a uma alíquota menor após a operação.

sujeitos ao tratamento tributário no referido dispositivo.

§ 10º As cotas de fundos de investimento em ações e de fundos de investimento em participações quando forem enquadrados como entidades de investimento poderão ser consideradas no cálculo a que se refere o § 9º, somente se as cotas dos fundos de investimento de que trata o inciso I, § 1º do Art. 2º representarem, no mínimo, cinquenta por cento do total do patrimônio do fundo de investimento em cotas de outros fundos de investimento.

2 MP 1184. Art. 10. Os rendimentos das aplicações nos FIPs, FIAs e ETFs que não se enquadrarem nos requisitos do art. 3º ficarão sujeitos à retenção na fonte do IRRF à alíquota de quinze por cento, nas datas previstas nos incisos I e II do **caput** do art. 2º.

§ 1º Aplica-se aos rendimentos de que trata este artigo o disposto nos § 2º a § 8º do art. 2º.

§ 2º Para fins de apuração da base de cálculo do imposto, não será computada a contrapartida positiva ou negativa decorrente da avaliação de quotas ou ações de emissão de pessoas jurídicas domiciliadas no País representativas de controle ou coligação integrantes da carteira dos fundos, nos termos do disposto no art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 3º O ganho ou a perda da avaliação dos ativos na forma do § 2º deverá ser evidenciado em subconta nas demonstrações contábeis do fundo.

§ 4º Os fundos de investimento que forem titulares de cotas de outros fundos de investimento deverão registrar, no patrimônio, uma subconta reflexa equivalente à subconta registrada no patrimônio do fundo investido.

§ 5º A subconta será revertida e o seu saldo comporá a base de cálculo do IRRF no momento da realização do respectivo ativo pelo fundo, inclusive por meio da alienação, baixa, liquidação, amortização ou resgate do ativo, ou no momento em que houver a distribuição de rendimentos aos cotistas, sob qualquer forma, inclusive na amortização ou resgate de cotas.

§ 6º A ausência de controle em subconta para qualquer ativo do fundo enquadrado no § 2º implicará a tributação dos rendimentos da aplicação na cota do fundo integralmente.

§ 7º Caso seja apurada uma perda sem controle em subconta, esta perda não poderá ser deduzida do rendimento bruto submetido à incidência do IRRF.

3 Art. 3º Ficarão sujeitos ao regime de tributação de que trata este Capítulo os seguintes fundos de investimento, quando forem enquadrados como entidades de investimento e cumprirem os demais requisitos previstos neste Capítulo: I - Fundos de Investimento em Participações - FIP; II - Fundos de Investimento em Ações - FIA; e III - Fundos de Investimento em Índice de Mercado - ETF, com exceção dos de Renda Fixa.





JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.184, de 2023 (MP 1184/23) prevê, em seu art. 14, regras relativas à fusão, cisão, incorporação ou transformação de fundos de investimento. No entanto, nesses eventos de reorganização societária não há disponibilidade de recursos aos cotistas, motivo pelo qual a regulamentação atualmente em vigor garante que, uma vez observados determinados requisitos, não se configura o resgate de cotas, não cabendo, conseqüentemente, o recolhimento de qualquer imposto.

Segue redação da Instrução Normativa RFB nº 1585/2015:

“Art. 13. A transferência do cotista de um fundo de investimento para outro, motivada por alterações na legislação ou por reorganizações decorrentes de processos de incorporação, fusão ou cisão de fundos ou de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (Bacen), não implica obrigatoriedade de resgate de cotas, desde que:

I - o patrimônio do fundo incorporado, cindido ou fundido seja transferido, ao mesmo tempo, para o fundo sucessor;

II - não haja qualquer disponibilidade de recursos para o cotista por ocasião do evento, nem transferência de titularidade das cotas;

III - a composição da carteira do novo fundo não enseje aplicação de regime de tributação que preveja alíquotas inferiores às do fundo extinto.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput:

I - as perdas apuradas pelo cotista em resgates anteriores de cotas do fundo extinto podem ser alocadas, para o mesmo cotista, no novo fundo, desde que este último seja administrado pela mesma instituição financeira ou por outra sob o mesmo controle acionário;

II - para efeito de apuração do imposto sobre a renda será considerado o valor de aquisição registrado no fundo extinto ou o valor por este apurado na última data de incidência do imposto, se for o caso.”

Ainda, cabe aprimorar a regra já existente para deixar claro que tais reorganizações não ensejam tributação para cotas ou certificados que se sujeitam a uma alíquota igual ou maior no fundo resultante, respeitando o espírito da norma de se tributar cotistas que se sujeitariam a uma alíquota mais benéfica após o evento.

Merece destaque que os §§ 3º e 4º, do art. 14, devem ser mantidos, sendo reenumerados como §§ 4º e 5º, respectivamente.

Diante do exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, de de 2023.

Dep. MENDONÇA FILHO
(União Brasil –PE)

Apresentação: 04/10/2023 09:52:29.010 - PLEN
EMP 4 => PL 4173/2023

EMP n.4



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238898575300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho



* CD 238898575300 *